

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 07, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre o envio da documentação e a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessórios de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva remunerada, pensões e respectivas revisões.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009),

CONSIDERANDO a competência estabelecida no art. 86, III, alínea “b”, da Constituição Estadual e no art. 2º, IV, da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A apreciação pelo Tribunal de Contas, para fins de registro, da legalidade dos atos de concessão inicial de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva remunerada, pensões e respectivas revisões, será feita na forma desta Instrução Normativa.

§ 1º Compete unicamente à unidade gestora do regime próprio de previdência social (RPPS) do Estado e dos Municípios, remeter os autos integrais dos processos concessórios de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva remunerada, pensões e respectivas revisões ao Tribunal de Contas.

§ 2º Na forma do art. 168, § 4º, da Lei nº 5.888/2009, os autos dos processos mencionados *caput* devem conter informações e documentos que comprovem endereço residencial, endereço eletrônico, telefone e aplicativo de mensagem do segurado, pensionista ou do cônjuge ou responsável, parente até o 1º grau do segurado ou pensionista, sob pena de multa.

§ 3º As exigências e os requisitos enumerados nesta Instrução Normativa não excluem a adoção de medidas que forem julgadas necessárias à apreciação dos atos administrativos sob exame, a juízo do relator, do Ministério Público e das unidades técnicas encarregadas da instrução do processo, que poderão propor ao Presidente do Tribunal de Contas sua devolução ao órgão ou entidade de origem ou a realização de diligência externa, para fins de esclarecimento e correção.

CAPÍTULO II DOS ATOS DE APOSENTADORIA, REFORMAS E TRANSFERÊNCIAS PARA A RESERVA REMUNERADA

Art. 2º A autoridade administrativa da unidade gestora do RPPS, responsável pela expedição de atos concessórios de aposentadorias, reformas e transferências para a reserva remunerada, no prazo de trinta dias, a contar da data da sua publicação, remeterá ao Tribunal de Contas, para apreciação de sua legalidade e consequente registro, cópia integral dos autos do processo.

§ 1º O não atendimento do prazo contido no *caput* deste artigo poderá ensejar ao responsável, no âmbito estadual e municipal, aplicação de multa, conforme autorização contida nos incisos III do art. 79 da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206, IV, do Regimento Interno, observado, em cada caso, o devido processo legal.

§ 2º A reiteração ao não atendimento do prazo contido no *caput* deste artigo, ainda que não comprovadamente dolosa, poderá ensejar ao responsável, no âmbito estadual e municipal a aplicação de nova multa ou agravamento de multa eventualmente aplicada.

§ 3º O processo deverá conter, no mínimo, cópia dos seguintes documentos:

I - requerimento do interessado, quando se tratar de aposentadoria voluntária ou transferência para a reserva remunerada;

II - documentos pessoais, como certidão de nascimento, RG ou CPF;

III - cópia da certidão de tempo de contribuição, datada e assinada pela autoridade competente, da qual tenha resultado averbação de tempo de contribuição prestado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ao RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além do Sistema de previdência dos militares das Forças Armadas ou militares dos Estados;

IV - mapa-certidão do tempo de contribuição, extraído dos assentamentos funcionais do servidor, datado e assinado pela autoridade competente, que conterá:

a) todos os dados relativos à investidura do servidor;

b) promoções, ascensões, transposições e transformações referentes ao cargo efetivo;

c) penalidades;

d) demonstrativo, com indicação do ato, fundamento legal e respectiva data, do tempo de percepção de vantagens financeiras e do exercício de cargos em comissão ou funções gratificadas que tenham gerado direito à incorporação;

e) demonstrativo, com indicação do tempo de contribuição prestado pelo professor no efetivo exercício de funções de magistério no ensino infantil, fundamental e médio;

f) demonstrativo, com indicação de tempo de contribuição averbado com eventual conversão de tempo especial em comum;

g) comunicação ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), aos RPPS dos demais entes federativos ou ao Sistema de Proteção Social dos Militares, com menção ao expediente e respectiva data, acerca do aproveitamento na aposentadoria do tempo de contribuição averbado, esclarecendo os exatos períodos utilizados, a fim de ser efetuada a competente anotação no órgão previdenciário, atendendo a exigência contida na legislação própria, quando a concessão se apoiar em contagem recíproca;

V - cópia de processo de justificação judicial, de sentença judicial ou de procedimento administrativo, em termos que evidenciem a natureza e extensão de qualquer direito reconhecido ao interessado;

VI - declaração do servidor sobre acumulação ou não de benefícios, apresentando, se for o caso, o termo de opção pelo benefício mais vantajoso;

VII - demonstrativo do cálculo dos proventos, no qual seja claramente indicado o fundamento legal de cada parcela atribuída ao interessado;

VIII - declaração de autoridade competente e do servidor sobre acumulação ou não de cargos, empregos ou funções na administração pública, mencionando, se existente, ser lícita a acumulação;

IX - ato de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente datado e assinado pela autoridade competente, indicando o fundamento legal da regra de aposentadoria voluntária ou transferência para a reserva remunerada, acompanhado de prova de sua publicação.

X - laudo médico conclusivo, expedido preferencialmente por junta médica oficial, se a aposentadoria ou reforma resultar de incapacidade permanente, devendo ser especificado se a causa da incapacidade decorre de acidente em serviço, doença do trabalho ou doença profissional.

§ 4º Nos autos do processo devem ainda constar as informações previstas no § 2º do art. 1º desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO III DOS ATOS CONCESSÓRIOS DE PENSÃO POR MORTE

Art. 3º Os autos do processo referente à concessão de pensão por morte deverão ser remetidos ao Tribunal de Contas no prazo de 30 dias, a contar da publicação do ato concessório.

§ 1º O não atendimento do prazo contido no *caput* deste artigo ensejará ao responsável, no âmbito estadual e municipal, aplicação de multa, conforme autorização contida no inciso III do art. 79 da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206, IV, do Regimento Interno, observado, em cada caso, o devido processo legal.

§ 2º A reiteração ao não atendimento do prazo contido no *caput* deste artigo, ainda que não comprovadamente dolosa, poderá ensejar ao responsável, no âmbito estadual e municipal a aplicação de nova multa ou agravamento de multa eventualmente aplicada.

§ 3º O processo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento do interessado;

II - documentos pessoais, como certidão de nascimento, RG ou CPF;

III - certidão de óbito;

IV - certidão de casamento ou documentos que demonstrem a união estável;

V - certidão de nascimento atualizada dos filhos menores de 21 anos não emancipados;

VI - certidão de nascimento atualizada dos filhos inválidos ou deficiente com laudo médico da perícia oficial, ou avaliação biopsicossocial se estas condições foram reconhecidas previamente ao óbito;

VII - certidão de nascimento atualizada do tutelado ou enteado, termo de tutela, documentos que comprovem o casamento ou união estável entre o servidor falecido e o genitor(a) do enteado, documentos que comprovem a dependência econômica;

VIII - documentos que comprovem o parentesco e a dependência econômica dos pais ou do irmão menores de 21 anos não emancipados;

IX - cópia autenticada do processo de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, quando o servidor falecido for inativo, ou os documentos exigidos nos incisos II, III, IV, V e VI, do § 3º do art. 2º deste Instrução, quando se tratar de servidor falecido ainda em atividade;

X - ato de concessão da pensão, devidamente datado e assinado pela autoridade competente, acompanhado de prova de sua publicação.

§ 4º A certidão de casamento deverá ser expedida após o óbito do segurado e até 60 (sessenta) dias antes do requerimento de pensão por morte.

§ 5º Para fim de concessão de pensão por morte para beneficiário incapaz, o laudo da junta médica oficial deve comprovar que a incapacidade é anterior ao óbito do segurado.

§ 6º Nos autos do processo devem ainda constar as informações previstas no § 2º do art. 1º desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO IV DAS REVISÕES

Art. 4º Serão também encaminhados ao Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do ato concessório, os processos de revisão que modifiquem o fundamento legal da concessão inicial de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva remunerada e pensões, a base de cálculo anteriormente adotada ou as parcelas que compõem os proventos ou que nomeiam novos beneficiários na pensão.

§ 1º Para esse fim, considera-se revisão que modifica o fundamento legal de concessão inicial:

- a) a modificação da regra original da aposentadoria;
- b) a alteração do nível, classe, letra na qual o servidor se aposentou;
- c) a inclusão ou exclusão de vantagens financeiras a determinado servidor inativo;
- d) a modificação de parcela de direito pessoal decorrente de incorporação de cargos em comissão ou funções gratificadas.

§ 2º No caso de revisão de ofício que acarrete redução de proventos, a unidade gestora do regime próprio de previdência deverá demonstrar também a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º Os demais atos administrativos, emanados da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios com regimes próprios de previdência, decorrentes da implantação de planos de cargos e salários, aumentos de remuneração e quaisquer outros não indicados neste artigo, deverão permanecer nos órgãos e entidades de origem, à disposição do Tribunal de Contas, para serem examinados por ocasião das inspeções e diligências.

§ 4º Para tramitar no Tribunal de Contas o processo de revisão, a ele deve ser anexado o processo relativo à concessão inicial.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Todo ato de concessão ou revisão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva remunerada e pensão deverá conter demonstrativo de cálculo dos proventos ou da pensão, conforme o caso, no qual seja claramente indicado o fundamento legal de cada parcela atribuída ao interessado ou beneficiário.

Art. 6º O Tribunal de Contas só apreciará, para efeito de registro, a legalidade do ato concessório devidamente emanado por autoridade competente e publicado, nos termos da lei.

Art. 7º O julgamento da ilegalidade do ato, com a consequente recusa de registro, implicará na sua anulação, obrigando a autoridade administrativa competente a fazer cessar todo e qualquer efeito dele decorrente, no prazo de 30 dias, a partir da ciência da decisão.

Parágrafo único. Da decisão que apreciar o processo caberá recurso, na forma do Regimento Interno.

Art. 8º Finalizado o julgamento do ato concessório, a autoridade competente será cientificada para o cumprimento da decisão e as peças que o instruem serão arquivadas neste Tribunal.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 2.782, de 17 de outubro de 1996.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, em 12 de dezembro de 2024.

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - **Presidente em exercício**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do MPC**

Este texto não substitui o publicado no DO TCE/PI de 16.12.24.